



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372554-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA PINHEIRO ÁVILA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36108

Agravo de Instrumento nº 2372554-83.2024.8.26.0000

Agravante: Silvia Pinheiro Ávila

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: São Paulo

Relator: MENDES PEREIRA

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício - Declaração de hipossuficiência que induz presunção “iuris tantum” - Não comprovada a ausência tanto de receita quanto de patrimônio para autorizar o deferimento da benesse - Documentos juntados pela autora que ilidem sua alegação de insuficiência de recursos - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 824/825, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou a autora para, no prazo de dez dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, já que estaria superendividada. Alega que sua dificuldade financeira foi agravada pelo falecimento do marido. Requer o deferimento da tutela antecipada, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciada com a gratuidade (fls. 1/12).

É o relatório.

No tocante à gratuidade de justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, revogou inúmeros artigos da Lei 1.060/50, ocasião em que a gratuidade passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse “codex”.

Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração do requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção “iuris tantum” da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é claro no sentido

de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, o recurso deve ser desprovido diante da documentação juntada pela agravante nos autos de origem, que comprova possuir esta renda e patrimônio compatíveis com o pagamento das custas processuais.

Não obstante a agravante seja aposentada e receba aposentadoria de valor inferior a três salários mínimos (fl. 806), há outros elementos que ilidem a alegação de insuficiência de recursos.

À vista da declaração de renda e bens entregue à Receita Federal no exercício 2024 (fls 806/823 dos autos de origem), constata-se que a agravante possui vasto patrimônio: 50% de um apartamento avaliado em R\$ 572.500,00; 50% de um terreno avaliado em R\$ 346.083,22; 50% de um conjunto comercial avaliado em R\$ 390.000,00; 50% de um conjunto condominial avaliado em R\$ 227.000,00; e R\$ 305.278,88 em investimentos e aplicações. Somam-se a isso os bens e direitos que ela alienou, no valor de R\$ 535.317,40.

Os extratos bancários (fls. 80/96) mostram que em 2023 ela realizou, com frequência, movimentações de alto valor com o dinheiro de seus investimentos: resgate de R\$ 6.300,78 em 04/09; transferência de R\$ 6.623,82 e resgate de R\$ 6.500,18 em 06/09; transferência de R\$ 11.436,59 e resgate de R\$ 12.000,62 em 11/09; transferência de R\$ 9.064,29 e resgate de R\$ 9.500,77 em 18/09; resgate de R\$ 6.500,88 em 20/09; resgate de R\$ 6.500,50 em 02/10; resgate de R\$ 8.000,30 em 05/10; resgate de R\$ 13.100,48 e transferência de R\$ 12.603,68 em 09/10; transferência de R\$ 11.436,59 e resgate de R\$ 13.020,67 em 10/10; resgate de R\$ 40.000,00 em 06/11; transferência de R\$ 8.144,65 em 07/11; transferência de R\$ 11.436,59 em 10/11; e transferência de R\$ 7.764,84 em 17/11.

Diante desses aspectos, embora o valor da causa seja considerável, não é verossímil a hipótese de que o pagamento das custas comprometeria a subsistência da agravante.

Não restou corroborada, assim, a situação financeira para amparar a benesse almejada.

Pertinente ao tema anotem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de hipossuficiência alegada. Liminar revogada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087545-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial;
Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstram a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data de Registro: 18/07/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator